

Vida Nova

Ação Trabalhista

“Tendo entrado na Justiça com uma ação trabalhista em março de 1988, sem que até o presente tenha sido realizada qualquer audiência, pergunto se terei garantido também o prazo de cinco anos para a prescrição dos meus direitos?” Sérgio Mendonça do Nascimento (Rio).

Constituição



21 JAN 1989

A pergunta bem prática, formulada pelo Sérgio, suscitará divergências pela interpretação doutrinária da questão do direito de ação trabalhista. Este colunista já manifestou, em oportunidades anteriores, sua opinião a respeito:

1º — Todo o direito trabalhista que não tinha ainda prescrito quando a Constituição foi promulgada em 5 de outubro de 1988, está automaticamente alcançado pelo novo limite da prescrição que é de cinco anos.

2º — Direito trabalhista que havia prescrito antes de promulgada a Constituição, não é ressuscitado, ou seja, não pode ser reaberto o prazo para ação.

Lembre-se que não é o direito em si que prescreve. Mas, o direito à ação, ou seja, o de cobrar em juízo. Por exemplo: se um empregador pagar um direito cujo prazo de ação já prescreveu não poderia alegar esta prescrição para reaver o que pagou. O empregado perde o direito de ação, não o direito em si mesmo.

O problema apresentado pelo Sérgio, nesta interpretação, seria resolvido sem a Constituição. Quando ele entrou com ação trabalhista em março de 1988 pôde cobrar direitos referentes a fatos profissionais de até dois anos para trás daquela data. No momento em que ingressou em juízo, ele interrompeu a prescrição destes direitos. E sua situação continua exatamente essa: o que estava prescrito em março de 1988 não ressuscita; o que não estava prescrito e ele incluiu na ação, não prescreve porque o fato de ter ingressado em juízo interrompe tal prescrição.

A pergunta que o leitor faz é se ele agora pode cobrar até cinco anos para trás direitos que estavam prescritos em março pelo prazo de dois anos existente naquele momento. Na opinião do colunista não pode. Seria juridicamente absurdo possibilitar que um direito morto antes da vigência da Constituição ganhasse nova vida agora; o direito que ainda não havia morrido, este sim, recebeu mais tempo de vida pela promulgação da carta.

Em todo o caso, a discussão é muito grande entre juízes e doutrinadores a respeito desta questão. Existem alguns que não admitem sequer a dilatação do prazo prescricional para o direito que em 5 de outubro não havia ainda prescrito. E existirão alguns, minoritários é verdade, que, no extremo oposto, tentariam até ressuscitar direitos mortos, situações resolvidas — portanto — antes da vigência da nova Constituição.

A opinião do responsável por estes comentários breves admite a prorrogação automática do prazo de prescrição do direito de ação sobre fato que ainda não tivesse prescrito no momento em que a Constituição foi promulgada. Mas, não admite reabrir um prazo de ação que já tivesse decorrido plenamente, prescrito, antes da promulgação.

Reclamação

“Reclamação trabalhista atualmente com agravo para o Tribunal. Pergunto: o valor das horas extras, calculado na forma antiga, deverá obedecer a nova Constituição? O mesmo em relação às férias? Como fica a correção monetária? E os juros de mora?” Celestino Marques (Rio).

O leitor expõe detalhadamente o seu processo judicial em andamento.

Na opinião deste colunista:

1º — O pagamento de horas extras depois da promulgação da Constituição deve obedecer ao mínimo previsto por esta — ou seja, remuneradas em, pelo menos, 50% a mais do que a hora normal de trabalho.

2º — O mesmo raciocínio acima aplica-se para o pagamento das férias. O direito está sendo atendido dentro da nova ordem constitucional, deve ser de acordo com esta: férias remuneradas em mais um terço do que o salário normal.

As duas respostas anteriores enfrentam a questão polêmica da ação trabalhista já ter sido julgada e sobre ela ter sido interposto um agravo. Para o colunista, este fato não afasta a obrigação de cumprir os novos ordenamentos constitucionais.

Porém, há uma situação específica neste processo que trouxe dúvida: narra o leitor na sua carta que o reclamado teria depositado anteriormente a importância resultante da perícia determinada pelo Juiz. Esta situação — se o pagamento for considerado efetuado antes da promulgação da Constituição — cria um raciocínio lógico contrário ao que se disse antes. Ou seja, se a Justiça considerar que o pagamento já fora realizado corretamente pelo depósito anterior, aí o empregador teria se desobrigado antes da promulgação da Constituição e, neste caso, a doutrina estaria majoritariamente a favor de não aplicar as novas regras.

Quanto à correção monetária e juros de mora, a nova Constituição não trouxe inovação. As regras a respeito, na ação trabalhista, continuam as mesmas anteriormente vigentes. Não há espaço — e nem este é o propósito da coluna — para efetuar cálculos e apresentar tabelas a respeito.

João Gilberto Lucas Coelho